RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.113 - PR (2019/0079592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	LEDA MACHADO RIZENTAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER REVISTO PELO STJ. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fls. 177/178):

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HONORÁRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
>
> 1. A decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, atinge tão somente a pretensão à revisão do ato de concessão do benefício propriamente dito. A revisão dos critérios de reajuste da renda mensal, em face das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não configura revisão do ato de concessão, não atraindo a incidência do art. 103 da Lei de Benefícios.
>
> 2. A citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada perante a Justiça Federal de São Paulo, constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194).
>
> 3. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017).
>
> 4. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

> 5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354, relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003. Precedentes.
> 6. O parcial provimento do apelo não autoriza a incidência do §11 do artigo 85 do CPC.
> 7. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da necessidade de manutenção dos critérios de cálculo vigentes à época do DIB. Assim, não foi analisado o sentido e o alcance do artigo 40 do Decreto 83.080/1979.

Quanto às questões de fundo, alega violação aos artigos 516 do CPC/2015, 103, *caput* e 40 do Decreto 83.080/1979, sob os seguintes argumentos: (a) somente na fase de conhecimento deve ser estabelecida a forma de cálculo da revisão da renda do benefício, asseverando que a readequação do benefício é parte do mérito do processo; (b) a decadência impede a alteração das regras da concessão; (c) o benefício à época da concessão era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto, de modo que a decisão do STF apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/1991.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, em relação à alegada violação do art. 1022 do CPC/15 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ausência de análise quanto à inaplicabilidade do precedente RE 564.354 do STF aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, tendo o julgador abordado expressamente a questão, considerando que não há limitação temporal na aplicação do precedente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada, portanto, a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, assim como a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o que se constata é apenas entendimento contrário à pretensão do recorrente.

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que a Corte de origem solucionou a controvérsia com base na premissa de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acerca da adequação dos salários de benefício aos tetos das ECs ns. 20/98 e 41/03, também seria aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, situação que se amolda ao caso dos autos, nos seguintes termos, que se reproduz (fls. 182-184):

> Quanto à matéria de fundo propriamente dita, ou seja, o **mérito do pedido revisional, tenho que a decisão do STF proferida em sede de repercussão geral (RExt 564.354) é plenamente aplicável às aposentadorias concedidas sob a égide do sistema normativo anterior.** (grifei)
>
> No julgamento do aludido recurso, o qual teve como relatora a Ministra Carmem Lúcia, o STF decidiu "que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo

> do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado". Para a Corte, como bem salientado pelo Ministro Gilmar Mendes, "o teto é exterior ao cálculo do benefício" e tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
>
> Há clara distinção entre salário de benefício e valor do benefício, com métodos de cálculo próprios e divergentes. O Pretório Excelso não fez qualquer ressalva quanto à aplicação do julgado que permita o tratamento diferenciado requerido pelo INSS, sob a alegação de que se trata de benefício concedido sob a égide de sistema normativo anterior. Em recente decisão (RE nº 937.595), com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o entendimento de que a readequação/recomposição dos tetos das ECs n. 20/98 e nº 41/2003 deve ser vista caso a caso, não se excluindo em tese os benefícios deferidos no período do buraco negro.
>
> O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que também se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354, relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003.
>
> [...]
>
> Como se vê, o entendimento firmado pelo STF não restringe a readequação/recomposição dos tetos, sendo igualmente aplicável aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, bem como naqueles concedidos pelas regras da legislação anterior. No mesmo sentido é o entendimento deste Regional: [...]
>
> Nesta senda, somente se afastaria o entendimento firmado pelo STF se não atingidos, nas datas em que entraram em vigor as ECs nºs 20/98 e 41/03, os tetos por elas estabelecidos, considerando o valor da média dos salários-de-contribuição apurado na implantação, devidamente atualizado, o que deverá ser verificado por ocasião da execução.

Verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal. Dessa feita, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
>
> [...]
>
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da

> questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> 4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.669.867/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017)

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.666.857/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 22/6/2017; REsp 1.674.883/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/6/2017; REsp 1.668.151/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 5/6/2017; REsp 1.667.719/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/6/2017; e REsp 1.667.265/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/5/2017.

Quanto à decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, observa-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.
> I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos REsps ns. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.
> II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.
> III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).
> IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.638.038/CE, Segunda Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 26/10/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário.
> 2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.
> 3. Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial. Precedentes: REsp.

> 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015.
> 4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.
> 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 171.864/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/10/2016)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator